

A PROTEÇÃO DE DADOS E O PODER POLÍTICO, SOB OS OLHARES DA CRÍTICA

FEMINISTA



INOVAR

*PRIMEIRA COLETÂNEA SOBRE OS
ESTUDOS DO BINÔMIO "GÊNERO E DIREITO"*

FLÁVIA HARDT SCHREINER

**A PROTEÇÃO DE DADOS E O PODER POLÍTICO SOB
OS OLHARES DA CRÍTICA FEMINISTA**

PRIMEIRA COLETÂNEA SOBRE OS ESTUDOS
DO BINÔMIO “GÊNERO E DIREITO”



Flávia Hardt Schreiner

**A PROTEÇÃO DE DADOS E O PODER POLÍTICO SOB
OS OLHARES DA CRÍTICA FEMINISTA**

PRIMEIRA COLETÂNEA SOBRE OS ESTUDOS
DO BINÔMIO “GÊNERO E DIREITO”

1.^a edição

MATO GROSSO DO SUL
EDITORA INOVAR
2022

Copyright © da autora.

Todos os direitos garantidos. Este é um livro publicado em acesso aberto, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que sem fins comerciais e que o trabalho original seja corretamente citado. Este trabalho está licenciado com uma Licença Creative Commons Internacional (CC BY- NC 4.0).



Flávia Hardt Schreiner. A proteção de dados e o poder político sob os olhares da crítica feminista. Primeira coletânea sobre os estudos do binômio gênero e direito. Campo Grande: Editora Inovar, 2022. 55p.

PDF

ISBN: 978-65-5388-071-9

DOI: doi.org/10.36926/editorainovar-978-65-5388-071-9

1. Gênero. 2. Direito. 3. Estudos feministas. I. Schreiner, Flávia Hardt.

CDD – 340

Editora-Chefe: Liliâne Pereira de Souza
Diagramação: Vanessa Lara D Alessia Conegero
Capa: Juliana Pinheiro de Souza
Revisão: A autora.

Conselho Editorial

Prof. Dr. Alexsande de Oliveira Franco
Profa. Dra. Aldenora Maria Ximenes Rodrigues
Profa. Dra. Care Cristiane Hammes
Profa. Dra. Dayse Marinho Martins
Profa. Dra. Débora Luana Ribeiro Pessoa
Profa. Dra. Franchys Marizethe Nascimento Santana
Profa. Dra. Geyanna Dolores Lopes Nunes
Prof. Dr. Guilherme Antonio Lopes de Oliveira
Prof. Dr. João Vitor Teodoro
Profa. Dra. Juliani Borchardt da Silva
Profa. Dra. Jucimara Silva Rojas
Profa. Dra. Lina Raquel Santos Araujo
Prof. Dr. Marcus Vinicius Peralva Santos
Profa. Dra. Maria Cristina Neves de Azevedo
Profa. Dra. Nayára Bezerra Carvalho
Profa. Dra. Ordália Alves de Almeida
Profa. Dra. Otília Maria Alves da Nóbrega Alberto Dantas
Profa. Dra. Roberta Oliveira Lima
Profa. Dra. Rúbia Kátia Azevedo Montenegro

Editora Inovar
Campo Grande – MS – Brasil
Telefone: +55 (67) 98216-7300
www.editorainovar.com.br
atendimento@editorainovar.com.br

DECLARAÇÃO DA AUTORA

A autora se responsabiliza publicamente pelo conteúdo desta obra, garantindo que o mesmo é de autoria própria, assumindo integral responsabilidade diante de terceiros, quer de natureza moral ou patrimonial, em razão de seu conteúdo, declarando que o trabalho é original, livre de plágio acadêmico e que não infringe quaisquer direitos de propriedade intelectual de terceiros. A autora declara não haver qualquer irregularidade que comprometa a integridade desta obra.

Este livro consiste em uma coletânea de estudos, publicados em forma de artigos, sobre o binômio “gênero e direito”, a qual está dividida em duas partes. A primeira versa sobre o direito à proteção de dados na perspectiva de algumas teorias críticas e feministas do direito. Em um segundo momento da obra, o poder político e os direitos humanos das mulheres são contextualizados no cenário boliviano recente.

SUMÁRIO

CAPÍTULO 1	8
A PROTEÇÃO DE DADOS COMO UM DIREITO HUMANO: UMA ANÁLISE DESDE AS TEORIAS CRÍTICAS E FEMINISTAS DO DIREITO	
1. 1 Introdução	8
1. 2 <i>Big Data</i> no Direito: entre a especulação e a regulação dos dados	12
1. 3 Os desafios da tutela de dados como um Direito Humano revisitado pelas teorias críticas e feministas do Direito	20
1. 4 Considerações Finais	27
1. 5 Referências	28
CAPÍTULO 2	32
DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES E PODER POLÍTICO NA BOLÍVIA: CONTRADIÇÕES NO CONTEXTO HISTÓRICO DO NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO	
2. 1 Introdução	32
2. 2 Delineando o paradoxo: violências contra as mulheres no contexto político boliviano <i>versus</i> conquistas formais em direitos	36
2. 3 Mundo moderno e velhas estruturas: o encontro do patriarcado com a violência estrutural na ordem estatal latino-americana	43
2. 4 Considerações finais	50
2. 5 Referências	51
SOBRE A AUTORA	54
ÍNDICE REMISSIVO	55

CAPÍTULO 1

A PROTEÇÃO DE DADOS COMO UM DIREITO HUMANO: UMA ANÁLISE DESDE AS TEORIAS CRÍTICAS E FEMINISTAS DO DIREITO

1. 1 Introdução

A sociedade está cada vez mais conectada no mundo contemporâneo e, no mundo pós-pandemia, uma era digital instalou-se definitivamente, fazendo parte da rotina de muitas pessoas¹. Nessa esteira da interatividade em rede, a Internet das Coisas² despontou como uma das mais impactantes transformações nas estruturas econômicas e sociais da atualidade e se comunica com o conceito de *Big Data*, pois quanto maior a quantidade de dispositivos conectados à internet, maior o volume massivo de vestígios digitais processados e analisados em alta velocidade, a fim de transformá-los em informações.

Em 2018, a GDPR (*General Data Protection Regulation*) entrou em vigor na União Europeia. Na América Latina, países com a Argentina, Chile, Uruguai, Colômbia, Costa Rica, México e Peru já possuem legislação de proteção de dados. O Brasil, caminhando no sentido das regulamentações acerca da proteção dos dados pessoais, sancionou a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), que foi publicada em 2018 e entrou em vigor em setembro de 2020.

1 Sem olvidar o fenômeno da exclusão digital que trata da desigualdade econômica e social no que diz respeito ao acesso, ao uso ou ao impacto da informação e das tecnologias de comunicação. Essa fissura digital sinaliza o abismo que separa as camadas das sociedades que ficaram à margem da chamada sociedade da informação e da expansão das redes. Também, não se trata apenas de uma questão de acesso, mas sim de educação para utilizar as ferramentas. O percentual de domicílios que utilizam a Internet subiu de 74,9% para 79,1%, de 2017 para 2018, ou seja, em média, em cada 4 brasileiros, 1 não tem acesso à internet (IBGE, 2018).

2 Internet of Things ou "IoT" em inglês, é o modo como os objetos físicos estão conectados e se comunicando entre si e com o usuário, através de sensores inteligentes e softwares que transmitem dados para uma rede.

A lei visa uma coleta e uso de dados pessoais transparente, específica, lícita, que atenda à boa-fé, e também funciona como medida de equilíbrio entre o poderio financeiro e os titulares dos dados, esses últimos vulneráveis. O que caracteriza a atual revolução tecnológica é a aplicação das informações para a geração de conhecimentos e de dispositivos que movimentam o sistema econômico³ (CASTELLS, 2017, p. 88). Nesse contexto, o tratamento de dados ganha uma especial atenção.

O estudo sobre a temática demanda uma visão integrativa e interdisciplinar, que permeie os campos de uma hermenêutica jurídica comprometida com os direitos fundamentais. Por este motivo, elevar o instituto da proteção de dados ao patamar dos Direitos Humanos torna-se um comprometimento de teóricos e teóricas do direito e da comunidade internacional. O campo jurídico do saber precisa estender a compreensão dessas mudanças para outras áreas e, democraticamente, construir as suas bases teóricas, buscando em fontes epistemológicas plurais o aprimoramento de sua própria teoria crítica.

Para entender os fenômenos e o impacto da tecnologia no nosso dia a dia a partir dessas bases, optou-se por resgatar outras fontes do saber para analisar a esfera jurídica que se defronta com a regulação das inovações tecnológicas, ao mesmo tempo que incorpora suas ferramentas. O objetivo é desenvolver um ensaio teórico que apresente uma face crítica e humana ao binômio “direito e tecnologia”.

Como escolha teórica junto ao universo jurídico, além das tradicionais bibliografias legislativas e “clássicas”, acolhe-se diversas teorias, dentre elas os estudos alinhados à crítica ao direito, bem como o suporte de teorias feministas que ampliam essas fronteiras interpretativas. Como complemento, utiliza-se a análise econômica do direito, a qual constitui uma ferramenta capaz de explicar a lógica jurídica e o processo legislativo por detrás dos interesses econômicos.

3 Desde a década de 70, Castells (2017) sustenta que vivemos uma era da tecnologização da vida. O capitalismo informatiza-se, pois é movimentado por uma economia digitalizada, refletindo-se em mudanças nas relações sociais em todo o globo, as quais organizam-se em uma virtualidade real e são mediadas por um tempo intemporal.

As teorias críticas e as pesquisas feministas, de modo geral, versam sobre as relações de poder na sociedade, considerando o gênero e outros marcadores sociais como categorias de análise, os quais significam relações de poder, de opressão e os capitais sociais em disputa na contemporaneidade. O mercado de dados, portanto, torna-se objeto de estudo na esfera das relações de poder, despertando um debate qualitativo. É crescente, por exemplo, o diálogo feminista sobre as redes e seus impactos na “sociedade de vigilância” (RODOTÀ, 2008), mais conhecido como *data feminism* (D’IGNAZIO; KLEIN, 2018).

Assim, a promoção do Direito Humano à proteção de dados precisa mirar horizontes amplos para sua efetivação, além de normativos institucionais burocráticos. Interligar esses saberes configura-se em um diálogo pioneiro que pode abrir caminhos para que se inaugurem novas formas de perceber as relações entre o direito e a sociedade pós-moderna em busca de novas alternativas.

De modo geral, este trabalho está pautado em uma revisão bibliográfica narrativa, de caráter descritivo, qualitativo e exploratório. A pesquisa bibliográfica e documental abrange um universo teórico plural a fim de abarcar não somente o campo jurídico, mas também as áreas de investigação econômica, sociológica e filosófica. A abordagem escolhida é a hipotética-dedutiva, elegendo-se, como marcos teóricos, as teorias críticas do direito e as teorias feministas.

A linguagem a ser utilizada constitui em uma escolha epistemológica que deve refletir os objetivos propostos. O pensamento crítico não pode ser fragmentado a fim de caber nesta ou naquela disciplina, neste ou naquele “ego teórico”. Torna-se impossível atender a uma dinâmica complexa das relações sociais e jurídicas com um viés único estéril que elide a pluralidade dos saberes. Assim, o olhar deste trabalho parte de diversas disciplinas, interconexões e origens de cunho qualitativo.

Como método de abordagem, optou-se pelo hipotético-dedutivo que parte de um problema que anseia ao menos uma solução provisória (tentativa), procurando-se evidências empíricas que possam

derrubar ou dar mais consistência às hipóteses (LAKATOS; MARCONI, 1993, p. 95-96). Sumariamente, a natureza desta pesquisa é qualitativa, visto que suas fontes primordiais de trabalho são advindas das múltiplas teorias e das leis contextualizadas e aqui analisadas.

Almeja-se o famigerado rigor científico necessário para que esta pesquisa possa contribuir nas reflexões sobre a proteção de dados, embora o caminho de análises e achados teóricos seja constante. Pretende-se, portanto, analisar as regulamentações e as políticas governamentais de proteção de dados no contexto brasileiro sob o enfoque dos Direitos Humanos e de uma hermenêutica crítica e feminista do contexto nacional de proteção de dados e da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Indaga-se: quais as contribuições da teoria crítica do direito e das teorias feministas junto à hermenêutica legislativa e ao desenvolvimento de políticas para a proteção de dados no Brasil, este último interpretado como um Direito Humano, diante dos novos marcos regulatórios?

Como hipóteses, têm-se que os novos marcos regulatórios e principiológicos sobre a proteção de dados objetivam empoderar titulares de dados e, para que sejam eficazes, demandam um horizonte interpretativo transversal de epistemologias em que os Direitos Humanos e as abordagens feministas e críticas são marcos teóricos que ultrapassam um possível paradigma liberal e positivista da proteção de dados.

Dessa forma, analisar-se-á as contribuições da teoria crítica do direito e das teorias feministas junto ao exercício de uma inovadora hermenêutica legal e ao desenvolvimento de políticas para a proteção de dados no Brasil, este último interpretado como um Direito Humano, diante dos novos marcos regulatórios.

Na primeira parte do artigo, intenta-se desenhar o panorama atual da proteção de dados no Brasil após as recentes regulamentações, no contexto da economia globalizada e neoliberal, além de apontar as origens históricas da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD); em seguida, serão demonstrados os aspectos interdisciplinares na te-

orização do direito à proteção de dados como um Direito Humano, sendo identificadas as possíveis contribuições da teoria crítica do direito e das teorias feministas junto à interpretação legislativa e ao desenvolvimento de políticas para a proteção de dados no Brasil, diante dos novos marcos regulatórios.

1. 2 *Big Data* no Direito: entre a especulação e a regulação dos dados

As inovações tecnológicas estão redefinindo a forma de exercício dos Direitos Humanos básicos como, por exemplo, a liberdade de expressão, o direito à privacidade, o acesso aos bens culturais e sociais e o direito à transparência na gestão pública. Em relação à detenção e ao compartilhamento de dados, as interconexões entre os espaços públicos e privados no mundo globalizado propiciadas através dos meios de comunicação, representam novas alternativas para movimentar a economia neoliberal em um nível macroeconômico.

Por exemplo, ainda na década de 2000, muitas empresas de publicidade *on-line* começaram a oferecer serviços cada vez mais complexos: dos anúncios em forma de “*banner*” em sítios eletrônicos, passou-se a adoção de *cookies*, combinando-se as características dos usuários com anúncios apropriados e pertinentes para os mesmos. Desde quando essa prática de *Behavioural Targeting (BT)*⁴ adentrou no mercado econômico, uma revolução autêntica iniciou-se, não apenas na publicidade eletrônica e na troca de dados e informações, mas também para suas implicações na esfera dos Direitos Humanos (PEÑA; VARON, 2019).

O direito à proteção dos dados, portanto, deve ser problematizado em um ambiente transdisciplinar, além do dogmatismo inerente à sua regulamentação jurídica, pois integra em sua conceituação uma carga principiológica básica de respeito a Direitos Humanos fundamentais. Sua análise, portanto, envolve um entendimento crítico da realidade tecnológica, a qual se impõe em nosso dia a dia e compõe nossas subjetividades.

4 A BT permite que as empresas de publicidade eletrônica avaliem as atitudes do consumidor com base no conjunto maior da atividade na *Web* de um usuário individual.

Em geral, esse grande sistema de dados, aparentemente invisível (uma verdadeira “universalidade de direito⁵”), é tecnicamente conhecido como *Big Data*⁶ ou *Big Data Analytics*⁷, e, na esfera econômica, traduz-se em um ativo concreto e valioso. Em termos de valor comercial, o complexo de dados pessoais é frequentemente considerado como o “novo Petróleo” (FRAZÃO, 2019).

É verdade que a coleta de dados pessoais não é algo propriamente novo, sendo a história da humanidade marcada por inúmeras experiências e avanços na tarefa de obter, coletar, registrar e acessar dados. Entretanto, o *Big Data* e o *Big Analytics* possibilitaram que tais atividades ocorressem de maneira muito mais eficiente, com mais veracidade, velocidade, variedade e volume. Mais do que isso, o *Big Data* e o *Big Analytics* permitiram que, a partir da coleta e do registro de dados, fossem a eles atribuídas utilizações e aplicações que não seriam sequer imagináveis há poucos anos atrás e que, na ausência de uma regulação adequada, passaram a ser realizadas sem limites e com resultados que podem se projetar para sempre (FRAZÃO, 2019, p. 24-25).

Esse grande sistema de informações, apenas para exemplificar, pode se referir aos diretórios de IP, às listas de páginas visualizadas na web, às fotografias “*upadas*”, aos registros de acesso, às bibliotecas de contatos, aos dados de localização e telefonia, às imagens e fotografias, entre outros dados de caráter pessoal que podem ser recopilados ou usados nos meios de comunicação e nas redes digitais de forma direta e indireta.

5 Neste trabalho, defende-se que o composto de dados pessoais referentes a uma pessoa natural constitui-se como uma universalidade de direito.

6 A terminologia remete ao início do século XXI quando astrônomos e geneticistas, a partir do momento em que a memória dos computadores não era capaz de armazenar a enorme quantidade de informação disponível, pensaram em novas formas de análise dos gigantes bancos de dados (GOMES, 2017, p.18). Portanto, a nomenclatura, antes de tudo, define uma tecnologia.

7 Já o termo *Big Data Analytics* remete, especificamente, às ferramentas fundamentais para lidar com um grande volume de dados, unificando fontes de pesquisa e dando eficiência e precisão às análises em tempo real. Isto é, o processamento e o tratamento de dados, pois esses importam na medida em que podem ser convertidos em informações necessárias ou úteis para a atividade econômica.

Todas essas informações designam atividades, determinam a personalidade de cidadãos e cidadãs, seus níveis socioeconômicos, hábitos de consumo, perfis de gastos (entre outras segmentações e processos automatizados ou manuais de inteligência artificial aplicados aos negócios). Nesse contexto, destacam-se a transitoriedade e a modificação desses dados, como os registros de consumo, visitas a locais, cartões de crédito ou débito usados, instâncias que denunciam não apenas características estáticas dos indivíduos, mas a dinamicidade de suas vidas, seus comportamentos e atividades.

Hoje, tais informações compõe esse grande mercado de dados, o qual ganhou notoriedade após alguns escândalos mundiais, como o famoso caso da *Cambridge Analytica*⁸ que configurou uma nítida situação de ilegalidade quanto ao período de tempo em que a empresa pode conservar a qualidade dos dados pessoais, sendo este um dos maiores desafios na tutela dos dados, pois, tratando-se de um bem imaterial, o controle sobre seu tempo de guarda e extinção pode ser facilmente manipulado.

Outros vazamentos famosos de dados ocorreram no Brasil, como o vazamento de dados do sistema Dataprev do INSS em 2019, que, somado à agressividade na oferta de crédito, colaborou para o superendividamento de milhares de idosos. Também, no mesmo ano, o caso da Receita Federal que deixou escapar análises fiscais de autoridades e seus familiares, inclusive do Supremo Tribunal Federal, além de outras pessoas. Apesar da ocorrência de tais fatos, nosso país foi um dos últimos da América Latina a regular especificamente a proteção de dados e a instituir formalmente uma Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

8 *Cambridge Analytica* é uma empresa criada por Steve Bannon e Robert Mercer em 2013. Esta corporação influenciou politicamente, através da tecnologia de dados, o famoso caso *Brexit* e as eleições de Donald Trump. Como mostra o documentário dirigido por Jehane Noujaim e Karim Amer, a polarização dessas políticas britânica e americana aconteceu nas redes sociais, sobretudo no *Facebook*. No primeiro caso, resultou na queda de dois primeiros-ministros – David Cameron e Theresa May – e a radicalização do debate, que levou ao populismo de extrema-direita de Boris Johnson a liderar o país em uma saída da União Europeia. Na segunda estratégia elaborada para os norte-americanos, Donald Trump criou milhares de anúncios que foram disparados nos estados decisivos para as eleições, a fim de atingir todo tipo de potencial eleitor do candidato republicano. Para mais detalhes, assistir ao documentário *Privacidade Hackeada*, da Netflix (2019).

Alguns países na América Latina têm legislações específicas para a proteção de dados desde o início dos anos 2000, como, por exemplo, Chile, Argentina, Uruguai e Colômbia. Na Argentina, a Lei de Proteção de Dados Pessoais foi aprovada em 2000 (Lei nº 25.326 de 2000). No Uruguai, a Lei nº 18.331, que trata da proteção de dados pessoais e da ação de habeas data, está publicada desde o ano de 2008 (TEFFÉ; VIOLA, 2019, p. 10).

Existe uma notável diferença entre a tradição europeia e a tradição brasileira no que concerne à temática da proteção de dados pessoais. Enquanto na Europa há uma “cultura de dados” sendo difundida desde a década de 70, no Brasil, antes da promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), não havia uma base sólida de debate sobre a temática no país, visto que o próprio emprego do termo “proteção de dados pessoais” ocorreu apenas no ano de 2014, inserido no texto legal do Marco Civil da Internet, o que demonstra o atraso brasileiro de mais de 40 anos de envolvimento e diálogo sobre o tema (SZINVELSKI; ARCENO; FRANCISCO, 2019).

Para Fromholz (2000), enquanto na União Europeia os estados-membros foram impulsionados a regular o uso de dados pessoais de forma exaustiva; na América do Norte, o governo absteve-se desta forma de tutela, permitindo que empresas utilizassem a autorregulação, com exceção de um pequeno número de normas direcionadas a determinados setores da indústria. Essa divergência nas abordagens americana e europeia estaria intimamente ligada às diferenças culturais, pois os primeiros possuem maior desconfiança do governo e maior estima ao mercado e à tecnologia. Além disso, Europa e Estados Unidos conferem enfoques distintos ao instituto da privacidade em geral, direito do qual deriva a proteção aos dados pessoais.

Importante destacar que, na Europa, o contexto de Direitos Humanos permeou o debate sobre a proteção de dados desde o seu nascimento, pois, segundo Bygrave (2010, p. 177), a natureza exaustiva da proteção aos dados pessoais no continente estaria ligada aos traumas causados pelos regimes totalitaristas que dominaram alguns de

seus países: perseguições políticas, regimes de extermínio populacional e genocídio, racismo, discriminação religiosa, xenofobia, dentre outros.

A privacidade, então, ganhou tons diversos de consideração e importância, conforme uma herança histórica e cultural incrustada na memória coletiva de cada região, independentemente de leis sobre o assunto ou de percepções meramente individuais a respeito do grau de ameaça à privacidade. Nos Estados Unidos, uma poderosa memória social estabeleceu-se a partir da fatídica data de 11 de setembro de 2001, configurando-se uma escalada de “guerra ao terror” desde então, o que afetou as bases da segurança pública e nacional do país, refletindo-se na política regulatória de dados norte-americana após esse fato (BYGRAVE, 2010, p. 177).

Em relação à lei específica para a proteção de dados brasileira (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018), mais conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), a mesma espelhou a *General Data Protection Regulation* (GDPR) da União Europeia, publicada em 2016. Ainda que as fontes legislativas europeias possuam uma regulação mais intervencionista, a criação de lei específica para proteção de dados no Brasil, além de garantir direitos fundamentais, surgiu como uma demanda do mercado internacional a fim de possibilitar o desenvolvimento de um ambiente mais competitivo e propício para a inovação. A legitimação da economia moderna baseada em dados (*data-driven economy*) (FRAZÃO, 2019), ainda que não haja essa menção expressa na LGPD, é a sua principal razão de existir (PINHEIRO, 2020).

O país, para estar inserido nessa grande fatia de mercado, comercializando internacionalmente produtos e serviços com “dados justapostos”, necessita seguir os parâmetros da regulamentação, principalmente para transacionar com o continente Europeu. Inclusive, para ingressar em certas organizações transnacionais de interesse do governo brasileiro, como a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), popularmente conhecida como “clube dos ricos”, a regulamentação de dados é pré-requisito.

A política atual de cuidado dos dados possui, também, dois efeitos principais que refletem o interesse econômico das empresas: a preservação de sua imagem e a diminuição de custos com passivo judicial. A análise econômica do direito é assertiva na medida em que explica os interesses sociais das corporações na proteção de dados de seus clientes quando esta prática é capaz de diminuir seus custos operacionais (FERREIRA; QUEIROZ; GONÇALVES, 2018).

Em seu bojo, a LGPD estabelece o conceito de dado pessoal, que é toda informação que identifica ou pode identificar alguém (art. 5º, I), sendo que seu tratamento engloba todo seu manuseio, desde a coleta, até o seu armazenamento, sua transmissão, dentre outros (art. 5º, X) (BRASIL, 2018).

Como fundamentos de aplicabilidade da lei, a mesma incorpora uma essência principiológica ao tutelar o respeito à privacidade, a autodeterminação informativa, a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião, a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem, o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação, a livre iniciativa, a livre concorrência, a defesa do consumidor, os Direitos Humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais (BRASIL, 2018).

A LGPD chegou tardiamente e ainda reverbera instabilidades jurídicas. Prova dessa insegurança quanto à temática foram as constantes alterações na lei e adiamentos em seu prazo de vigência. Hoje em vigor, desde essa movimentação, os conceitos tutelados por essa lei estão sendo objetos de estudos cada vez mais aprofundados. Em meio a tantas dúvidas, enquanto a cultura de dados encontra-se em processo de consolidação em nosso país, há um processo de adaptação da administração pública e dos setores empresariais.

Em nossa Constituição Federal (CF), no título referente à Ordem Social, o constituinte dispôs que “o Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação” (BRASIL, 1988). Trata-se de uma norma constitucional de eficácia limitada definidora de princípios programá-

ticos, a qual estabelece uma meta, um objetivo e um resultado a ser perseguido pelo Estado, típico das Constituições dirigentes. Ao mesmo tempo, a CF garante os direitos à informação e à privacidade de dados em seu artigo 5º (BRASIL, 1988).

Todos esses eventos que envolvem o desenvolvimento da tecnologia, da cibersegurança, da proteção de dados e da intimidade, estendem-se da esfera pessoal em direção à sociedade, lançando à comunidade intelectual um complexo desafio de harmonizar e integrar direitos fundamentais e princípios dos Direitos Humanos ao desenvolvimento tecnológico e ao crescimento econômico do país. Assim, é inegável que privacidade e proteção de dados são essenciais, não apenas para os indivíduos, mas para a manutenção de uma sociedade justa, do pluralismo e da própria democracia, como bem pontuado por Rodotà:

[...] desde esta perspectiva, es necesario profundizar en la relación entre democracia y tecnología. La tecnología es pródiga em promesas. Cada día ofrece más medidas para solucionar cualquier problema político, económico, social; sobre todo cuando se encuentran casos de tratamiento de datos personales. Y esta situación técnica determina una tentación permanente por los políticos de delegar en la tecnología la solución de problemas difíciles (RODOTÀ, 2003, p.15-16).

Antes da LGPD, leis que protegem os dados pessoais dos usuários do sistema financeiro já existiam no ordenamento jurídico de maneira esparsa. Como exemplo, podemos citar as seguintes: Sociedades Anônimas (Lei nº 6.404/1976); Valores Mobiliários (Lei nº 6.385/1976); Código do Consumidor (Lei nº 8.078/1990); Sigilo Bancário (Lei Complementar nº 105/2001); Acesso à Informação (Lei nº 12,527/2011); Crimes Cibernéticos (Lei nº 12,737/2012); “Marco Civil da Internet” (Lei nº 12,965/2014) e a sua Regulação.

Dessa forma, a regra geral em relação a coleta de dados sempre foi a manutenção do sigilo dos dados pessoais. Todavia, existem regras que circundam, desde a necessária divulgação, até o sigilo,

como, (i) informações que possam afetar o mercado, não podem ficar sob sigilo; ou, em alguns casos em que (ii) fatos poderiam ser considerados confidenciais e não poderiam ser divulgados, como o sigilo empresarial e comercial (FRAZÃO, 2019).

A titularidade dos dados pertence soberanamente à pessoa a quem se referem as informações pessoais (art 5º, V). Porém, há outras figuras envolvidas, como o controlador – pessoa natural ou jurídica que decide quanto ao tratamento dos dados do titular (art 5º, VI) – e o operador – pessoa natural ou jurídica que faz o tratamento dos dados (art 5º VII), assim como a figura do “encarregado”, ou seja, a pessoa responsável pelo compartilhamento.

Esse “diretor” será responsável pelo compartilhamento de dados e serviços, normalmente conhecido por DPO – *Data Protection Officer* –, que é, justamente, a pessoa física ou jurídica indicada para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a autoridade competente (art. 5º, VIII) (BRASIL, 2018, 2020).

Todos esses agentes, controlador, operador de dados e encarregados, estão adstritos ao limite imposto pelo titular de dados, o qual anui à disponibilidade dos dados através do instituto do consentimento: vê-se a importância do ato de consentir. Na LGPD há a previsão de uma manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada (art. 5, XII), de modo que, somente após fornecido o consentimento é que o tratamento dos dados seria possível (art. 7, I) (BRASIL, 2018).

Vale destacar ainda que, tal como previsto na LGPD, o consentimento poderá ser revogado a qualquer momento, mediante manifestação expressa do titular, por procedimento gratuito e facilitado, com a possibilidade de revogação do consentimento ao menos através do mesmo canal que o cliente o concedeu (BRASIL, 2020).

1. 3 Os desafios da tutela de dados como um Direito Humano revisitado pelas teorias críticas e feministas do Direito

No panorama atual do direito diante das novas tecnologias e do mercado de dados, há um papel preponderante da ciência jurídica e da responsabilidade social advinda da constitucionalização do direito privado que devem incidir sobre o balanceamento dos interesses públicos e privados envolvidos na nova regulação tecnológica. Evidencia-se uma convergência de objetivos principiológicos na LGPD que o legislador intentou implementar.

Dentre esses pontos comunicativos, discerniu-se até o momento algumas propostas consideradas mais relevantes, aqui adjetivadas conforme uma abordagem qualitativa do trabalho (três necessidades): 1) a necessidade de um consentimento ativo, granular, retrátil e contextual; 2) a necessidade de uma plataforma inteligível e transparente; e 3) a necessidade de uma tutela especial dos dados sensíveis.

Em relação ao primeiro ponto de destaque, várias das abordagens significativas sobre o ato de consentir estão no cerne dos debates jurídicos sobre a proteção de dados, mas também, das teorias feministas que abrangem um vasto campo da sociologia e da filosofia. Ainda que essas duas áreas não sejam costumeiramente analisadas em complementariedade na academia, optou-se por trazer as reflexões feministas para a análise dos nós de tensão na tutela de proteção de dados.

As teorias feministas dialogam diretamente com as teorias críticas do direito e com o movimento de constitucionalização do direito privado. Em face da constitucionalização do direito como um todo (neonconstitucionalismo ou constitucionalismo contemporâneo) (STRECK, 2017) tem-se o efeito de sobreposição das instâncias jurídicas público-privada, em que as fronteiras jurídicas entre o público e o privado mesclam-se. Observa-se que o debate sobre as instâncias público-privadas converge na própria teoria base de muitas teorias feministas (PETIT, 1994).

Com a constitucionalização do direito civil, o núcleo subjacente ao direito civil vincula-se à perspectiva fundada na dignidade da pessoa humana, fortalecendo-se a dimensão moral e principiológica do direito, bem como os direitos existenciais. O valor da pessoa humana torna-se o princípio que orienta essa nova doutrina e ocorre uma quebra do paradigma liberal, individualista e positivista. Neste contexto, as noções de autodeterminação e diferença ganham destaque, uma vez que são aptas a acolher todos os matizes e a pluridiversidade de performatividade dos corpos (BUTLER, 2015).

Essa mudança no paradigma de essência do direito privado dá-se, em síntese, porque aparece um novo conjunto de ideias apto a afastar os pressupostos do direito privado liberal (patriarcal-patrimonialista). A ruptura proposta demanda por sujeitos reais em cenários reais e dialoga com uma teoria crítica do direito⁹.

Todo o arcabouço legislativo ainda é baseado sobre um sistema sexual binário e alimentado por teorias de cunho biológico e por relações de cunho eugênico. Neste sentido, o direito brasileiro é também herança do pensamento machista e eugênico (moral e social), bem como da organização patriarcal, gerando um casamento perfeito com o patrimonialismo e com o individualismo.

O sistema sexual binário representa uma noção míope, mas proposital, de gênero, em que o patriarcado se articula como um sistema que se retroalimenta e que também se anuncia como petrificado, por meio de instituições físicas ou simbólicas. Essa naturalização visa a manutenção da centralidade androcêntrica e da superioridade masculina em um recorte heteronormativo. Juridicamente, as manifestações e exteriorizações desse processo atravessam todos os eixos do direito criando um sistema opressor de gêneros, mas também de outros marcadores sociais como a raça e a classe, por exemplo.

9 Por teoria crítica do direito entende-se um conjunto de teorias jurídicas que visa denunciar as práticas alienantes e opressoras do/no direito, objetivando afastá-las, abrindo espaço para novas formas de racionalidade que prestigiem o esclarecimento e a emancipação humana (WOLKMER, 2006). Consagra-se, notadamente, nas propostas revisionistas das premissas epistemológicas dos elementos jurídicos institucionalizados consagrados e sacralizados que geram domínios de poder e espaços em constante disputa e de potencialidade tanto de opressão quanto de emancipação (WARAT, 1982).

A questão é que esse padrão não é natural e, sim, sociocultural, e que no Brasil, essa cultura de violência de gênero e de raça é também uma herança da colonização (LUGONES, 2014). Edifica-se um teto de sentido que é reproduzido na interpretação e que chance-la violências reais e simbólicas por parte dos particulares e do Estado, sendo o direito um porta-voz desse processo enquanto representa em sua própria essência as violências que promete coibir.

Assim, é inegável a importância de se repensar o “humano” dentro do direito, em processos diferenciais e desiguais, sustentados pela dicotomia fundante da colonial/modernidade: humanos e não humanos (LUGONES, 2014) e convocar a transversalidade das perspectivas de gênero e de raça nas articulações jurídicas (CRENSHAW, 1991).

No que tange à discussão sobre a proteção de dados, o “consentimento” como conceito geral, tende a ser minimizado por abordagens tecnicistas, patriarcais e neoliberais nas áreas digital e informacional, desencadeando uma necessidade de se invocar reflexões críticas. O princípio do consentimento tem sido intimamente relacionado à integridade, física e moral. No ambiente digital, um padrão baixo de consentimento não qualificado é teorizado pela área técnica de grandes empresas, sem se adentrar em suas especificidades subjetivas.

Desde o conceito do contrato social estudado na teoria geral do direito, filósofos clássicos – dentre eles, Rousseau – descrevem o consentimento como um exercício de vontade, embora a teoria política feminista tenha se debruçado durante anos sobre essas premissas falaciosas, demonstrando outros fatos da história não explicados pelas teorias jurídicas cartesianas e universalistas (PATEMAN, 1993; PETIT, 1994).

A ideia de uma “capacidade de consentir” é produto de uma modernidade que modela os seres humanos como autônomos, livres e racionais para exercitar suas escolhas “individuais”, dentro de uma poderosa fórmula universalizante, condições sem as quais não haveria possibilidade de aquiescência. Essa potencial capacidade

de consentir não considera, por pressuposto, o histórico, as estruturas sociológicas e as lógicas de domínio em que o consentimento é exercido.

Por exemplo, embora presente no código civil brasileiro, o “consentimento tácito” pode não ser, de fato, um consentimento, pois se trata, fundamentalmente, da possibilidade de fazê-lo. O conhecimento produzido por mulheres demonstrou que o “não”, ao longo da história, já implicou exílio artístico, emocional, econômico. Assim, o ato do consentimento configura um problema estrutural e tem uma dimensão relacional e de comunicação (verbal e não verbal) em que as relações de poder são importantes.

“A ética do consentimento”, que presta atenção às “condições” da prática, sempre está adaptada a uma situação contextual (PEÑA; VARON, 2019). Essa discussão põe à prova a LGPD, em que o consentimento não é uma categoria a ser analisada em um nível individual, mas sim, social.

É importante contextualizar qual é o papel do consentimento na proteção de dados e por que a imperatividade em escolher apenas entre uma opção binária, em concordar ou de discordar simplificadaamente, traz o debate do consentimento para o nível social, sendo que as soluções não serão pensadas de forma individual. Em termos gerais, as vozes críticas sobre o modelo de aviso e consentimento podem ser divididas em dois grupos.

Um primeiro, radical, que não acredita em livre consentimento delineado no atual contexto tecnológico e econômico; e, um segundo, os “aderentes críticos”, mais moderados que se concentram em melhorar procedimentos do modelo de consentimento “pegue ou saia” e defendem um modelo mais granular, além do aumento da transparência (NISSENBAUM *apud* PEÑA; VARON, 2019, p. 16-17).

Qualifica-se o consentimento, escolhendo-se a segunda teoria, que adjetiva o ato de consentir com importantes designações. O consentimento deve ser um ato: ativo (corpo e palavras, e não apenas a ausência de não); claro e inteligível; informado, plenamente consciente e com livre arbítrio; específico a uma situação, distinguível; com

uma retratabilidade facilitada; contínuo; confortável e sincero; baseado no poder igual, considerando estruturas históricas; e adaptado a situações contextuais (PEÑA; VARON, 2019).

Assim, pensar e projetar tecnologias que permitam a expressão tangível de todos esses qualificadores listados por debates feministas é considerar que não existem normas universais para o ato de consentir. O que existem são diferentes condições e dinâmicas de poder entre aqueles que consentem. Essas são reflexões importantes a serem aprofundadas na consolidação de uma cultura de proteção de dados no país.

Um dos pontos chaves para a operacionalização dos dados é o canal: o meio pelo qual esse compartilhamento será realizado. As interfaces deverão ser desenvolvidas observando uma lista de requisitos, desde seu desenho até padrões e certificados de segurança. A interface deve ser inteligível e transparente, pois é a estrutura da plataforma que possibilitará tanto obter o consentimento dos clientes, quanto realizar o gerenciamento e compartilhamento de dados com outras instituições.

Ademais, a construção da interface, além de respeitar o pilar tecnológico, para alcançar todos os padrões técnicos exigidos, deverá corresponder às exigências jurídicas para estar em *compliance* com todo o normativo. Algumas pesquisas demonstram que, em suma, quanto mais regulada for a plataforma que representa a estrutura pela qual os dados vão transitar, melhor a experiência do titular de dados que se sentirá mais confiante ao interagir na interface, e maior poderá ser sua participação na mesma¹⁰.

Além da *cyber segurança*, a relevância da instrumentalização jurídica adequada dos contratos e documentos apresentados na interface, elaborada por profissionais especializados, garante a mitigação de riscos decorrentes das operações centradas em dados. A título de exemplo, são alguns instrumentos: Política de Privacidade, Política de Segurança de Dados, Política de *Cookies*, Termos do Desenvolvedor (para implementar *APIs*), Termos de Confidencialidade, dentre outros.

10 REDAÇÃO JOTA. Fake News: O PL 2.630/20 e a liberdade de expressão – BIG DATA VE-NIA, ep. 5. Podcast. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=zrjpDSPBJVI&feature=emb_logo>. Acesso em: 20 jul. 2020.

O zelo no manuseio dos dados dos titulares, desde a implementação de um sistema de consentimento complexo, até o desenvolvimento de um canal de comunicação seguro, efetivo e transparente, representa uma política de cuidado efetiva no tratamento de dados. Tais características estão inseridas em um ideal de respeito a códigos de ética e de conduta a serem construídos junto às instituições públicas e privadas.

O complexo dos elementos éticos aqui são interpretados em seu sentido amplo e humanista, não tecnicista, e remetem a “ética do cuidado” que privilegia um sentido de responsabilidade interrelacional. Se contrapõe à tradicional “ética da justiça” que gravita em torno de supostos valores morais universais e do “direito do ser humano conduzir a sua vida como bem entende sem que, aparentemente, interfira nos direitos de outrem”. (GILLIGAN, 1997, p. 148-149).

A moralidade ergue-se em termos “interpessoais”, mais do que de autonomia, em que deve haver uma escala de gradações no tocante ao desenvolvimento moral, a fim de deixar de considerar a individuação e o ideal clássico de justiça como correspondendo a estágios mais elevados como o “cuidado e sensibilidade às necessidades dos outros”, de zelo com os dados alheios (GILLIGAN, 1997, p. 148-149), em uma orientação oposta à reificação da ética e aos padrões produtivistas que se voltam para modos reprodutivistas (FRASER, 2014).

Diante de toda complexidade da operação de compartilhamento de dados, há exigência de que sejam instituídos mecanismos de acompanhamento e controle, que assegurem a confiabilidade, disponibilidade, integridade, segurança e sigilo da operação. Os dados compartilhados respeitam uma lista não taxativa de permissão e, na LGPD, o dado considerado sensível ainda poderá sofrer tratamento com o consentimento do titular ou, sem este, em casos determinados.

Um dado sensível compreende o dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado re-

ferente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural. (BRASIL, 2020).

Os dados sensíveis são aqueles que, ao serem combinados com outros dados, qualificam o titular de dados. Não se defende que seja apenas tarefa das máquinas decidir através de um perfil algorítmico sobre questões complexas quanto aos dados sensíveis desses indivíduos e suas subjetividades. Um exemplo consiste na classificação algorítmica para os corpos masculinos e femininos e seus gêneros, pois, se as “medidas” que definem um corpo divergem das “normas estatísticas” dos corpos desse gênero, pode haver erro na escolha.

Essa falha em mobilizar dados sobre alguns grupos sub-representados já é um tópico diagnosticado e trabalhado na academia (D’IGNAZIO; KLEIN, 2018), o que prova que os algoritmos devem ser desenvolvidos por pessoas que estejam imersas na realidade da diversidade e complexidade das relações sociais e das novas subjetividades, as quais possam criar soluções acionáveis para esses problemas.

A cultura de dados também é representativa e reproduz no espaço virtual as desigualdades do mundo real, pois a herança cultural de nossa época reflete a “cibercultura”, que se configura como o conjunto de técnicas (materiais e intelectuais), de práticas, de atitudes, de modos de pensamento e de valores que se desenvolvem juntamente ao crescimento do ciberespaço (LÉVY, 2001).

O direito humano à proteção de dados volta-se aos seus e suas titulares, sujeitos materiais, em condições e localidades concretas e diversas. Portanto, a discussão sobre a transparência, o processamento e a proteção de dados deve abarcar as formas de se garantir a democracia desses dados, seu criterioso tratamento e a sua adequada utilização, para que não haja discriminação e perpetuação de hierarquias sociais racistas, elitistas, sexistas, homofóbicas, dentre outras.

A tutela desses dados sensíveis deve levar em consideração todas essas observações. Além de uma estrutura de Direitos Humanos na proteção de dados, abordagens descoloniais e transfeministas

sobre as tecnologias, por exemplo, são ótimas ferramentas para imaginar futuros alternativos e derrubar a lógica prevalecente na qual os sistemas em geral de inteligência artificial estão sendo implantados.

A utilização do *Big Data* na tomada de decisões não diminui o efeito dos preconceitos e das desigualdades sociais, pois os resultados de certos procedimentos de análise podem acarretar distorções veladas sob a ilusão de imparcialidade. Além disso, como o mecanismo que leva a essas decisões distorcidas encontra-se protegido dentro de uma “caixa-preta”¹¹, análises injustas tornam-se de difícil identificação (PASQUALE, 2015).

O olhar proposto sob o aspecto da proteção de dados parte de diversas origens, da análise econômica do direito à teoria crítica dos Direitos Humanos (FLORES, 2005) quanto à análise da tutela dos direitos no capitalismo global, pois, na medida em que “os direitos”, em sentido amplo, se convergem como oportunidades de acesso a bens, materiais e imateriais, sendo estes discrepantes entre cidadãos e cidadãos, esses mesmos “direitos” influenciam nas posições desvantajosas de certas pessoas perante a sociedade (FLORES, 2005; CRENSHAW, 1991).

1. 4 Considerações Finais

Delimitaram-se, portanto, importantes pontos quanto à tutela dos dados, ocasião em que devem ser analisados juntamente a outras áreas de reflexão crítica aqui propostas, como as teorias críticas e feministas que dialogam, diretamente, com a ciência jurídica. Evidenciou-se uma convergência de objetivos principiológicos na LGPD que o legislador intentou implementar para empoderar titulares de dados.

Essa transferência de poder necessita de uma hermenêutica sob o manto dos Direitos Humanos e sob uma concepção crítica da manipulação e da proteção dos dados na medida em que o *big data*

11 O termo Black Box foi cunhado por Frank Pasquale em 2015, juiz e pesquisador norte-americano.

pode “aumentar” a desigualdade social e “ameaçar” a própria democracia quando os algoritmos deixam de representar uma simples fórmula matemática, mas reproduzem discriminações humanas.

A partir dessas críticas, discerniu-se algumas propostas relevantes na análise da LGPD, como a necessidade de um consentimento ativo, granular, retrátil e contextual e a utilidade de uma plataforma inteligível e transparente, bem como a demanda por uma tutela especial dos dados sensíveis. Assim, a discussão sobre a transparência, o processamento e a proteção de dados deve abarcar formas democráticas para que não haja discriminação e perpetuação de hierarquias sociais racistas, elitistas, sexistas, homofóbicas, dentre outras.

Os algoritmos não são apriorísticos, eles definem, selecionam, e há uma disputa política que aponta para uma responsabilização daqueles que estão por trás da arquitetura de dados. Trata-se de uma demanda por direitos, por justiça e pela concretização do direito à proteção de dados como um Direito Humano.

1. 5 Referências

BRASIL. **Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988**. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20 jan. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm>. 2018. Acesso em: 20 jan. 2020.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

BYGRAVE, Lee A. **Privacy and data protection in an international perspective**. 2010. Disponível em HeinOnline.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. 18. ed. São Paulo: Paz e Terra. 2017.

CRENSHAW, Kimberlè. W. Mapping the margins: Intersectionality, Identity Politics and Violence Against Women of Color. **Stanford Law Review**, 43, 1991.

D'IGNAZIO; KLEIN. **Data feminism**. MIT Press. 2018. Disponível em: <<https://bookbook.pubpub.org/data-feminism>>. Acesso em: 20 jan. 2019.

FACIO, Alda. Hacia otra teoría crítica del derecho. In: FACIO, Alda; FRIES, Lorena (Org). **Género y derecho**. Santiago> LOM Ediciones, La Morada, 1999. Disponível em: <<http://www.flacso.org.ec/docs/satisfacio.pdf>>. Acesso em: 16 out. 2017.

FROMHOLZ, Julia M. The European Union data privacy directive. **Berkeley Technology Law Journal**, v. 15, p. 461, 2000.

FLORES, Joaquín Herrera. **De “habitaciones propias” y otros espacios negados: Una teoría crítica de las opresiones patriarcales**. Instituto de Derechos Humanos, Universidad de Deusto, Bilbao, 2005.

FERREIRA, Bráulio Cavalcanti; QUEIROZ, Bruna Pamplona de; GONÇALVES, Everton das Neves. **Análise Econômica do Direito e o Compliance Empresarial: Apreciação jurídico-econômica dos programas de conformidade e dos custos de Prevenção**. EALR, v. 9, n.1, jan-abr, 2018.

FRAZÃO, Ana. Fundamentos da proteção dos dados pessoais - Noções introdutórias para a compreensão da importância da Lei Geral de Proteção de Dados. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena D. (Org.). **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro**. 1.ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 23-52.

FRASER, Nancy. Por trás do laboratório secreto de Marx. **Direito & Práxis**, v. 6, n. 10, p. 704-728, 2015.

GOMES, Rodrigo Dias de Pinho. **Big data: desafios à tutela da pessoa humana na sociedade da informação**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

GILLIGAN, Carol. In a Different Voice. In: Sandra, KEMPT [et al.]. **Fe-**

minisms. Oxford: Oxford University Press, 1997.

IBGE. Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Trabalho e Rendimento. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua 2018**. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101705_informativo.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2020.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 1993.

LÉVY, Pierre. **A conexão planetária**. O mercado, o ciberespaço, a consciência. Tradução de Maria Lúcia Homem e Ronaldo Entler. São Paulo: Editora 34, 2001.

LUGONES, María. Rumo a um feminismo descolonial. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, set.-dez., 2014. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/36755>>. Acesso em: 20 jun. 2020.

OLIVA, Milena D.; FRAZÃO, Ana. ABILIO, Vivianne da S.. Compliance de dados pessoais. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena D. (Org.). **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro**. 1.ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 679-715.

PASQUALE, Frank. **The black box society**. The secret algorithms that control Money and information. Cambridge: Harvard University Press, 2015.

PATEMAN, Carole. **O Contrato sexual**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.

PEÑA, Paz; VARON, Joana. **Consent to our Data Bodies**: lessons from feminist theories to enforce data protection. Coding Rights and Privacy International. March, 8th, 2019. 30p. Disponível em: <<https://codingrights.org/docs/ConsentToOurDataBodies.pdf>>. Acesso em 29 jun. 2020.

PETIT, Cristina M. La dicotomía público/privado en el pensamiento político ilustrado y liberal. In: **Dialéctica feminista de la Ilustración**. Barcelona: Anthropos, p. 29-104, 1994.

PINHEIRO, Patricia Peck. **Proteção de dados pessoais**: comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD). São Paulo-SP: Saraiva Educação, 2020. 152 p.

RODOTÀ, Stefano. Democracia e proteção de dados. **Cuadernos de Derecho Público**, Bogotá, n. 19-20, p.15-26, may.-dic., 2003.

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade de vigilância**: a privacidade hoje. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

STRECK, Lenio Luiz. **Dicionário de Hermenêutica**: quarenta temas fundamentais da Teoria do Direito à luz da Crítica Hermenêutica do Direito. Belo Horizonte: Letramento, 2017.

SZINVELSKI, Martín Marks; ARCENO, Taynara Silva; FRANCISCO, Lucas Baratieri. Perspectivas jurídicas da relação entre big data e proteção de dados. **Perspectivas em Ciência da Informação**, Belo Horizonte, v. 24, n. 4, p. 132-144, dez. 2019. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-99362019000400132&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 29 jun. 2020.

TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; VIOLA, Mario. Proposta para a criação da Autoridade Brasileira de Proteção aos Dados Pessoais. **Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro (ITS Rio)**. 2019. 43p. Disponível em: <<https://itsrio.org/wp-content/uploads/2018/12/autoridade-protecao-de-dados.pdf>>. Acesso em 29 jun. 2020.

WARAT, Luis Alberto. Saber crítico e senso comum teórico dos juristas. In: **Sequência**: estudos jurídicos e políticos. Florianópolis: UFSC, v. 03 n. 05, 1982

WOLKMER, Antônio Carlos. **Introdução ao pensamento jurídico crítico**. 5ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2006.

CAPÍTULO 2

DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES E PODER POLÍTICO NA BOLÍVIA: CONTRADIÇÕES NO CONTEXTO HISTÓRICO DO NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO

2. 1 Introdução

O exercício de um ensaio teórico sobre direitos humanos e políticos das mulheres desde uma concepção universal de direitos, com alicerce em uma humanidade forjada na modernidade (ALVAREZ-URÍA, 2015) é temeroso. Explico: corre-se o risco da reiteração de determinados conceitos tendenciosos a impor certa cultura particular sobre a outra, principalmente quando se realiza uma análise político-jurídica de um contexto diverso do brasileiro. Portanto, delimita-se o espaço público latino-americano e, em especial, boliviano, como um lugar complexo de acontecimentos não apenas contingenciais, mas também estruturais (ANSALDI; GIORDANO, 2012).

A história política boliviana, marcada por instabilidades no que tange à inserção das mulheres nos espaços de poder, também é exemplo positivo para a rede latino-americana neste quesito. Desenhando a contradição de forma mais detalhada: a Bolívia é conhecida por promover ampla representação das mulheres nos governos nacional e local, mas é um dos lugares da América do Sul mais perigosos para as mulheres (IHRC, 2019).

Analisa-se os processos da região desde uma perspectiva histórica (ANSALDI; GIORDANO, 2012), entendida como um conjunto de exercícios interdisciplinares que articula história, sociologia e teoria política, sem dissociar os saberes. Observam-se os fenômenos políticos e sociais ao longo da história, sua estrutura produtiva, as relações de produção e de classes, bem como seu sentido temporal,

como tendências duradouras que incluem não apenas condições materiais, mas também representações e configurações culturais em um sentido amplo.

A contar do advento do Estado Plurinacional e da “virada constitucional” em 2009, avanços significativos para consolidar a cidadania feminina foram inaugurados, como, por exemplo, a Lei boliviana n. 243 que proíbe especificamente o assédio e a violência política contra as mulheres (BOLÍVIA, 2012). A referida lei surgiu em 2012 como urgente e necessária após o assassinato da vereadora Juana Quispe. Antes de morrer, a vereadora sofreu sanções nos conselhos e nos espaços públicos após ter denunciado por corrupção o prefeito e alguns conselheiros à época (ARCHENTI; ALBAINE, 2018).

Outro exemplo mais recente de violência de gênero no âmbito político originou-se dos fatos desencadeados pelo processo de eleição presidencial boliviana em outubro de 2019, o qual culminou em uma onda de manifestações que conduziram à destituição do presidente Evo Morales¹. Após sua retirada, houve uma onda de protestos de todas as frentes políticas, que deixou mais de 30 mortos no país. Nesse contexto, as violências estrutural e cultural contra as minorias étnicas na Bolívia, em especial contra os povos originários representados pelo partido Movimento para o Socialismo (MAS), ganharam destaque. Em 26 de novembro de 2019, o edifício da câmara municipal foi incendiado.

Em meio à violência generalizada, María Patricia Arce Guzmán, prefeita (MAS) da cidade de Vinto do departamento de Cochabamba, foi brutalmente humilhada, agredida e injuriada. Esse recente ataque refletiu a profundidade das clivagens da política boliviana e da

1 No contexto das eleições presidenciais no país no ano de 2019, a Auditoria da Organização de Estados Americanos (OEA) sinalizou uma suposta fraude na contagem de votos que indicavam Evo como vencedor do pleito eleitoral, situação que desencadeou uma grave crise política no país. Na sequência dos acontecimentos, Evo convocou novas eleições, porém, as forças policiais e as forças armadas do exército “recomendaram-lhe” sua saída do poder, majorando essa situação de crise política (LESGART, 2019, p. 75). A crise foi relativamente estabilizada quando o candidato Luis Arce (MAS) foi declarado vencedor das eleições presidenciais em outubro de 2020. O anúncio foi feito pela então presidente autoproclamada do setor conservador, Jeanine Áñez, que assumiu o cargo em um contexto de militarização da cidade de La Paz.

violência no contexto latino-americano. Dessa forma, o principal questionamento do presente trabalho recai sobre o fato de que os diversos avanços legais da Bolívia em prol das mulheres que tomaram forma principalmente a partir da instituição do Estado Plurinacional em 2009, não modificaram substancialmente os sistemas patriarcais e a cultura política violenta da região.

No início do artigo, traça-se um panorama preliminar de reflexões acerca do contexto de direitos humanos das mulheres na Bolívia, direitos esses que, por terem sido conquistados em uma vertente latina da modernidade (ALVAREZ-URÍA, 2015) e dentro de uma proposta descolonial com o Estado Plurinacional, em certa medida, rejeitam a versão simplista do “ser universal” que representa o corpo protegido pela ciência jurídica tradicional.

Pretende-se refletir, então, sobre esses direitos além da esfera formal-normativa, desde uma teoria política de gênero, utilizando-se uma análise bibliográfica. Comunicam-se neste trabalho teorias e interpretações que só fazem sentido em um contexto interdisciplinar, interseccionando assuntos como direitos humanos, novo constitucionalismo latino-americano, mulheres e política.

Dentre outros fatores, como será demonstrado, há a necessidade de superar o paradigma simplista que interpreta a efetividade dos direitos humanos das mulheres de forma diretamente proporcional à ascensão de mulheres nos espaços governamentais e institucionais. Segundo Giordano (2012), embora hoje existam muitos países latino-americanos que aplicam as leis de cotas (Brasil) ou de paridade²(Bolívia), por exemplo, os avanços têm sido desiguais e nem sempre com resultados efetivos no sentido de consolidar a cidadania feminina tanto em termos de sufrágio como de representação.

2 A paridade de gênero foi incluída na nova Constituição Boliviana de 2009. A Lei de Regime Eleitoral Transitório determina que as listas de candidatos/as a senadores/as, deputados/as e conselheiros/as municipais sejam compostas de modo que exista um candidato titular homem e uma candidata titular mulher. No ano seguinte, a Lei 026 de Regime Eleitoral avançou em relação às candidaturas uninominais, postulando que seriam garantidas para as mulheres 50% de candidaturas como titulares em circunscrições uninominais (BOLÍVIA, 2009).

Em síntese, a superação da violência de gênero no contexto político não é uma consequência lógica da ocupação dos espaços de poder por mulheres, justamente porque esses espaços funcionam em uma matriz androcêntrica, neoliberal e colonial, portanto, limitada a profundas e necessárias transformações estruturais.

A perspectiva de gênero exige uma nova postura diante da concepção de mundo, portanto, a inserção dessa categoria analítica no artigo visa também mudanças na prática e na teoria política. Sendo a política uma instância materializadora de diversos postulados legais, sugere-se pensar o papel do Estado na inclusão (ou na exclusão) das mulheres na política de forma substantiva, e não apenas adjetiva, ou seja, com condições reais de efetivar seus postulados e ser agente na dialética do poder.

Em um segundo momento, lança-se um olhar crítico sobre as agressões contra as mulheres que persistem e se intensificam, identificando-se o papel institucional estatal diante dessas contradições e violências presentes no país. Faz-se uma análise em torno da tríade poder, ordem e Estado, particularmente num contexto de transição latino-americana de estados ex-colônias e de ex-governos ditatoriais.

Sem dúvida, o pensamento crítico latino-americano, principalmente a partir da década de 70, tem sido produto de um movimento de descolonização intelectual. Confrontados com as teorias da modernização, intelectuais críticos latino-americanos propuseram um pensamento que refletia os problemas de desenvolvimento de seu próprio continente, considerando as particulares condições sócio-históricas (a situação de dependência colonial e neoliberal) e a imbricação das dimensões econômicas com as políticas, sociais e culturais (ANSALDI; GIORDANO, 2012).

Parte-se do pressuposto de que a violência é um fator estrutural que intervém no processo de construção da ordem estatal na América Latina. A ordem estatal exsurge como uma complexa rede de processos convergentes em que existe um conflito entre diversos “projetos de ordem”, dos quais, historicamente, um tende a se afirmar como

principal. Nessa perspectiva, a violência não é um elemento associado apenas à desordem, mas também se vincula à ordem instituída (AN-SALDI; GIORDANO, 2012).

Haveria, então, resquícios de uma violência política colonial-patriarcal no Estado Plurinacional, estruturas que constituiriam barreiras insistentes na concretização dos direitos fundamentais das mulheres. Dessa forma, a resposta estatal/institucional permanece insuficiente para reverter as hierarquias e violências de gênero nesses meios.

2. 2 Delineando o paradoxo: violências contra as mulheres no contexto político boliviano *versus* conquistas formais em direitos

Nos protestos ocorridos no final do ano de 2019 na Bolívia, a ex-prefeita Patricia Arce foi pontapeada, apedrejada e arrastada em praça pública. Seus cabelos foram cortados e seu corpo foi pintado de vermelho e regado com gasolina, tendo sido obrigada a andar descalça por vários quarteirões em meio à difamações. “Achei que iam me matar”, afirmou Patricia (ABOUZEID, 2020).

De acordo com a atual parlamentar, o ataque teria ocorrido devido ao fator de gênero, em razão do apoio da ex-prefeita a programas de capacitação feminina e de formações de base com o objetivo de promover a independência financeira das mulheres (ABOUZEID, 2020). No mesmo contexto político, cabe referir que também ocorreram as prisões políticas de Patricia Hermosa e Maria Eugenia Choque³ (LEONEL JÚNIOR; VILLALBA PÉREZ, 2020).

Patricia Arce e outras mulheres do cenário público boliviano, afirmam que esses ataques foram parcialmente fomentados por uma cultura machista, uma versão rancorosa do preconceito generalizado que afeta as líderes femininas em todo o mundo (ABOUZEID, 2020). O caso de Arce confirma que a tarefa de fender a hegemonia masculi-

³ Patricia Hermosa era ex-funcionária do governo da Bolívia, advogada e representante do ex-presidente Evo Morales. Maria Eugenia era, à época, presidente do Supremo Tribunal Eleitoral da Bolívia.

na nas esferas de poder não é pacífica, pois ao longo da história, mulheres que procuraram alcançar o poder político foram frequentemente confrontadas.

Em 2019, a Associação de Vereadoras Bolivianas, uma organização não-governamental que junta vereadoras e presidentes de câmara municipal para defender os direitos das mulheres, recebeu 127 queixas por assédio e intimidação. Em 2018, ocorreram 117 queixas e, no ano anterior, 64. Bernarda Sarué Pereira, diretora executiva da organização, suspeita que os números reais sejam muito mais elevados, mas acha que o medo impede as mulheres de denunciarem as agressões. “Quando alguém apresenta uma queixa formal, começa a sofrer o dobro da perseguição, o dobro do assédio, sendo ainda mais incomodada e estigmatizada”, afirma (ABOUZEID, 2020, s/p).

As cotas eleitorais para as mulheres não impedem que as críticas dirigidas às mesmas em cargos públicos assumam o tom sexista. Se a superação de barreiras para entrar na arena política é um desafio, sua atuação quando alcançam o poder é outro problema ainda maior⁴. Na maioria das vezes, as representantes respondem com seus próprios corpos às consequências de desafiar a ordem imposta.

Há muitos exemplos de violência política contra a mulher na Bolívia. Em 2015, Bertha Eliana Quispe Tito (prefeita de Collana pelo MAS) foi fisicamente atacada e ameaçada, além de ter sido impedida de entrar no seu local de trabalho. Essa onda de agressão teria iniciado quando Bertha tomou a iniciativa de regular a indústria local de mineração de calcário. Nessa conjuntura, em uma noite do mês de setembro de 2016, homens mascarados espancaram-na quando saía de seu gabinete. Em 2019, Soledad Chapetón Tancara, prefeita de El Alto pela Frente de Unidade Nacional (UN), teve sua casa e seu gabinete incendiados quando investigava denúncias contra corrupção (ABOUZEID, 2020).

4 Ver na página de María Galindo na plataforma do Youtube um fragmento do trabalho de campo realizado na Assembléia Legislativa Plurinacional em 2015-2016 que investigou a homofobia e o machismo no parlamento boliviano. CREANDO, Mujeres. **¿Es Evo Morales Machista?** La Paz, 16 de junho de 2017. Youtube: María Galindo Youtube. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=r9SJACK1G0U>>. Acesso em: 08 dez. 2020.

Para além da paisagem de violência, questiona-se a possibilidade da inclusão de mulheres nos partidos e nas casas legislativas ser meramente simbólica, ou seja, de cunho eleitoreiro e marqueteiro, quando suas propostas e suas atuações não são de fato consideradas. Permanece, igualmente, o questionamento quanto aos limites representativos: que pautas femininas e que grupos de mulheres são representados?

Não obstante o exercício de autocrítica, tão presente nos tensionamentos feministas, as constantes lutas reivindicativas das mulheres diminuíram (nunca eliminaram) as condições de desigualdade, iniquidade, discriminação e violência. Como exposto, tal avanço não aconteceu, nem acontece sem consequências. Atualmente, o enfraquecimento sistemático e/ou ocasional dos Estados e das instâncias democráticas em alguns lugares da América Latina torna a violência contra as mulheres ainda mais explícita.

Há diversos fatores fundamentais no jogo das disputas pelo poder político, mas as autoras Femenias e Rossi destacam alguns alertas, sendo que um deles recai sobre a esfera política do corpo feminino e as mensagens que são deixadas nele. Esses corpos também encontram-se fragmentados e são explorados diversificadamente de acordo com seus níveis de “*cuerpos exóticos*”, como uma projeção de “*lo otro*” cultural, racial ou étnico.

Los cuerpos de las mujeres siempre han tenido un valor simbólico adicional como garantía de sutura de conflictos o como lugar de ejercicio de poder para humillar, deshonrar, negar o enviar mensajes cifrados a otros varones. Esto se repite como una constante histórica que se invisibiliza porque se la niega. Sólo la exégesis feminista ha logrado comenzar a develar cómo opera esta lógica del dominio. Aún así su modelización epocal, es decir, los grados y formas que adopta en cada época y lugar, implican una tarea siempre inconclusa. Levantar la prohibición estructural de que algo sea visto implica dar cuenta de la importancia estructural que ese “algo” tiene. En nuestro caso, las mujeres que paradójicamente son definidas como “naturalmente inferiores”, sostienen y sellan -por

exclusión- el Contrato moderno. Hacer visible la opresión que genera el grado de violencia de la invisibilización es autorizar una explicación alternativa y ofrecer modos sistemáticos de explicación poder; que es precisamente lo que las mujeres tienen en menor medida⁵ (FEMENIAS; ROSSI, 2009, p. 53-54).

Não é apenas a atual epidemia viral desencadeada pelo Covid-19 que desconhece fronteiras, pois “*la violencia contra las mujeres se presenta como una pandemia mundial al compás de la globalización*” (FEMENIAS; ROSSI, 2009, p. 58). A taxa de feminicídio da Bolívia continua sendo a segunda mais alta da América do Sul e uma das mais altas do mundo (IHRC, 2019).

Assim, o aumento da representação feminina no país não significa, necessariamente, a efetivação de seus direitos, pois a estrutura do patriarcado continua em operabilidade sobre os corpos que desafiam os normativos de gênero. Uma das características do patriarcado como forma de poder é, justamente, a sua capacidade “para definir os espaços do feminino” (MOLINA PETIT, 1994, p. 24). Biroli (2018, s/p) define que “a violência política não é um subtipo, mas um tipo de violência que se volta contra as mulheres quando elas se colocam como sujeitas políticas na cena pública e se fazem presentes em espaços institucionais antes ocupados exclusivamente por homens”.

A lei boliviana de 2012 contra o assédio e a violência política contra as mulheres (Lei 243), é pioneira e única lei autônoma sobre essa temática na América Latina. Essa legislação prevê sentenças de prisão para quem pressiona, persegue, assedia ou ameaça uma mulher que exerce funções públicas, além de combater a agressão física, psicológica ou sexual (BOLÍVIA, 2012).

Cabe referir ainda que a Bolívia criminalizou o feminicídio em 2013, embora em 1995 já dispunha de tutela penal específica no que tange à violência contra a mulher. A Lei 348 estabeleceu como proposta a erradicação da violência contra as mulheres como uma prio-

⁵ Optou-se por não traduzir as citações, as quais serão transcritas no corpo do texto na sua língua original, pois toda tradução pode consistir em uma interpretação equivocada.

ridade do Estado, incluindo o crime de feminicídio no Código Penal. Na América Latina, um dos países com maior representatividade política feminina é a Bolívia, que possui em média mais de 50% de parlamentares mulheres em suas casas legislativas (IHRC, 2019; ABOUZEID, 2020).

Na constituição boliviana os direitos das mulheres também são protegidos em várias esferas, como os direitos relativos à família e aos progenitores; direitos sexuais e reprodutivos como questão de saúde; e, direitos relativos ao reconhecimento e livre exercício da sexualidade, proibindo-se a discriminação em razão de sexo, identidade sexual e orientação sexual (BOLÍVIA, 2009).

A despeito desses avanços, há alguns diagnósticos que devem ser realizados no recorte geográfico boliviano. Um deles é que os direitos das mulheres têm sido debatidos de forma ampla no país, na maioria das vezes, quando remetem às figuras idealizantes das mães ou da família heteronormativa. O espaço público desenha-se para as mulheres através de justificações que remetem à natureza e aos estereótipos femininos, ratificando uma longa persistência de velhas e já conhecidas fórmulas para as feministas (GIORDANO, 2012).

Assim, tais argumentos reforçam a ideia de um papel fixo para as mulheres dentro de uma escala de valor na sociedade, revelando um panorama colonial conservador (GALINDO, 2015). Sobre este aspecto, as raízes da modernidade ocidental desde um quadro colonial devem ser buscadas de forma mais aprofundada no pensamento católico europeu (ALVAREZ-URÍA, 2015).

Á vista disso, os simples “direitos adquiridos” sem mudanças fundamentais nos sistemas estruturais que verdadeiramente governam as vidas das mulheres podem ser facilmente removidos. Muitas vezes, os direitos civis já conquistados transmitem a ideia perigosa de que as mulheres estão em melhores condições, que as estruturas de dominação estão mudando, todavia, não estão (hooks, 2017).

Os desafios de combater a violência estrutural contra as mulheres no país perpassa pelas nuances políticas ideológicas, visto que a instabilidade governamental é uma constância na política boliviana

(ANSALDI; GIORDANO, 2012). Rivera Cusicanqui (2010) afirma que a história mais recente da Bolívia demonstra a capacidade das estruturas de dominação de se reconstituírem após períodos considerados progressistas para as mulheres. Apesar da alternância entre governos com ideologias opostas no poder, há um horizonte machista que permanece no país.

Nesta perspectiva, a autora desenvolve a teoria de um duplo processo que foi colonial e patriarcal na formação da história boliviana. A cidadania no país representou um pacote cultural civilizador, em que as identidades diferenciadas e suas marcas foram abandonadas. Essa cidadania restrita foi imposta à população por elites que ocupavam os espaços de poder antes do movimento do novo constitucionalismo latino-americano (RIVERA CUSICANQUI, 2010). O desenvolvimento do país, na mesma direção, cingiu laços de autonomia de movimentos sociais de mulheres e de indígenas, apesar da intenção de Evo Morales em reinaugar esse poder popular, promessa que encontrou barreiras inerentes às instituições arquitetadas em períodos conservadores.

Estudar o movimento indigenista na América Latina implica compreender algumas categorias de opressão como instrumentos de controle e de subalternização de grupos (ANSALDI; GIORDANO, 2012). A dimensão da raça na discussão indígena alia-se a outros determinantes étnicos e culturais em uma vertente específica que recai sobre a definição dos corpos das mulheres, especialmente no contexto andino.

Para ser compreendida em sua complexidade, é necessária uma delimitação teórica junto ao processo de formação de uma identidade cultural na Bolívia. A obra de Rivera Cusicanqui (2010) aduz que o conceito *mestizaje* é uma construção ideológica hegemônica, patriarcal e colonial, e ajuda a esclarecer questões vitais para a compreensão do fenômeno identitário no país.

O racismo, o classismo e o sexismo atuam conjuntamente em um contexto interseccional, ou seja, de entrelaçamento de discriminações (CRENSHAW, 1989). Assim, tais elementos devem ser conside-

rados para refletir sobre as contradições como um lócus comum dos direitos pró-igualdade de gênero diante das situações crescentes de desamparo e desigualdade das mulheres.

A estrutura normativa para os direitos das mulheres na América Latina está se expandindo, tanto por meio da adesão a tratados internacionais quanto pela promulgação de leis e políticas nacionais em cada país. Essa expansão, no entanto, converge com a feminização da pobreza e com o crescimento exponencial das ocorrências de violência de gênero e de feminicídios que afetam de forma alarmante as mulheres em toda a região, demonstrando a notável incapacidade do sistema legal como um todo para enfrentar a violência contra a mulher (COSTA, 2014, p. 21).

As teorias feministas precisariam operar internamente aos espaços políticos, doravante em uma perspectiva relacional dos direitos e dos usos das leis a fim de permitir alternativas concretas de emancipação, referindo-se às experiências das mulheres como sempre em mutação, sem confiar demasiadamente nos discursos dos direitos, apenas porque no passado eles foram historicamente úteis. O dilema é apresentar as reivindicações nos espaços políticos em termos de direitos e também utilizar-se de outras estratégias extralegais (FACIO, 2007, p. 34).

Alda Facio (2007) convoca a teoria crítica do direito, a qual deve vincular a lei aos processos histórico-sociais em permanente transformação através de metodologias que em vez de esconder, revelem as relações de dominação masculina e subordinação feminina. Isto pode ser feito por meio de um método de reconstrução analítica de espaços políticos, por exemplo, supostamente neutros, a fim de demonstrar suas verdadeiras naturezas androcentradas e visualizar as relações de poder que eles ocultam.

O discurso do direito, de maneira geral, ignora a experiência e os interesses das mulheres (COSTA, 2014, p. 12). Sendo esse discurso jurídico fundador da teoria do Estado (KELSEN *APUD* CORREAS, 2013), a esfera institucional Estatal também erigiu-se em um paradigma masculino. A teoria política feminista, ao elucubrar sobre os espec-

tos históricos que sempre diferenciaram o espaço público do privado, explica a hierarquização de gênero entre essas esferas.

Uma das tantas particularidades da luta por direitos no âmbito do hemisfério sul deu-se a partir dos processos de redemocratização das regiões após longos períodos de regimes militares (ANSALDI; GIORDANO, 2012). Os movimentos de direitos humanos ganham força neste período e trazem no seu bojo questões de interesse das mulheres. Todavia, há resquícios coloniais dos regimes autoritários desse período na contemporaneidade como será elucubrado no próximo capítulo, que propiciam uma espécie de institucionalização de um espaço público de violência para corpos feminizados.

2. 3 Mundo moderno e velhas estruturas: o encontro do patriarcado com a violência estrutural na ordem estatal latino-americana

Não existe um conhecimento livre da influência do fator social. Prova dessa afirmação é que as ideias que estão no centro da concepção contemporânea dos direitos humanos e que foram exportadas para a América Latina (como a não discriminação e a dignidade) são dificilmente perceptíveis no legado europeu da Revolução Francesa que, além de invisibilizar as demandas das mulheres, tampouco questionou a escravização da população negra ou os massacres populacionais nas colônias impostas pela Europa (BRAGATO, 2014).

Esses direitos encabeçam um legado colonial e antropocêntrico moderno do ser humano abstrato, negam a importância dos contextos históricos, econômicos, sociais, políticos e culturais. Ao mesmo tempo, por trás do manto do universalismo, há valores tangíveis e localizados, “permeados por interesses ideológicos e não podem ser entendidos à margem de seu fundo cultural e contextual” (FLORES, 2009, p. 49). A ideia de uma natureza humana comum foi sendo forjada a contar do final da Idade Média (ALVAREZ-URÍA, 2015), e

não pode servir como máscara das relações de poder que permitiram a dissolução do sujeito, sendo neste caso simbolicamente violenta quando nega a alteridade.

Alvarez-Uría (2015) cunha o conceito de modernidade latina⁶, ainda em construção. O conceito opera uma fusão de várias modernidades, pois existem muitas contribuições não eurocêntricas para a modernidade ocidental, subutilizadas no *modus operandi* da modernidade contemporânea neoliberal. Segundo o autor, a América Latina teve seu próprio acesso à modernidade, mas essa modernidade latina teria sido derrotada, bloqueada por poderes civis e religiosos à época.

A crença em um pensar e em um agir em termos universalistas, na defesa do bem comum, é uma proposta otimista de Alvarez-Uría (2015), embora existam inúmeras razões para desconfiar de que esse “universal” seja utilizado como um dissimulador da dominação ou subjugação de seres em uma sociedade plural, mas hierarquizada. A inovação de sua proposta é mostrar que a ideia de humanidade surgiu como uma categoria que pressupunha que as figuras de autoridade do medievo (papa e imperador) deixaram de representar um poder absoluto e onipresente, tendo esse sistema de pensamento entrado em colapso.

Para o autor, a partir dessa revolução mental, abriu-se o novo espaço intelectual do mundo moderno, um espaço secularizado que ensejou uma possibilidade: a grande república humana (ALVAREZ-URÍA, 2015). No entanto, a apropriação pelo ser humano do seu próprio destino em face de exorbitantes poderes que atuam sobre seu corpo e sua mente, continua a ser hoje, como outrora, o desafio e a “espinha dorsal” dos movimentos democráticos que aspiram a “ser modernos”.

6 Em uma disputa epistemológica e histórica, Alvarez-Uría (2015) afirma que a natureza do pacto social que deu origem a modernidade difere profundamente entre o mundo católico e protestante. Defende que os católicos retomaram de Aristóteles a ideia de que o ser humano é por natureza um ser social e contesta a ideia de que a ideia da modernidade vem do protestantismo. Para o autor, os debates internos teológico-políticos e morais ocorridos no século XVI sobre a colonização da América na Universidade de Paris, de Pádua e, principalmente, na Universidade de Salamanca, provocaram uma mudança de enfoque epistemológico, culminando com a criação da categoria “gênero humano” e uma ruptura com as bases filosóficas e teológicas que justificavam e legitimavam a dominação colonialista dos impérios europeus.

Dessa forma, uma perspectiva ampla para analisar o contexto latino-americano no âmbito local e global através de uma grande síntese é necessária. A unidade de análise não pode ser, nem apriorística, nem desorientada, considerando-se a diversidade dos estudos que incluem categorias como o gênero e o movimento indigenista, por exemplo. Sucintamente, é importante pensar a América Latina como uma totalidade de fenômenos (ANSALDI; GIORDANO, 2012).

Atualmente, os movimentos teóricos e sociais convergentes ocorridos na região deram vazão a inovações políticas e jurídicas introduzidas institucionalmente em certos países (Bolívia, Equador e Venezuela) como expressão de um novo constitucionalismo latino-americano (ANSALDI; GIORDANO, 2012). A história atualizada da Bolívia mostrou uma configuração singular e otimista para as ideologias progressistas de esquerda quanto à participação popular na política. Especialmente a partir da instituição do Estado Plurinacional em 2009, o país esteve representado por um governo composto por parcelas da população oriundas dos movimentos sociais (ANSALDI; GIORDANO, 2012).

O processo constituinte, iniciado em 2006, consolidou uma assembleia constituinte plural, com Silvia Lazarte como a primeira presidente mulher-indígena. O Estado Plurinacional na Bolívia deu início ao projeto governamental do MAS, partido do presidente Evo. Esse processo de Asamblea Constituyente teve suas bases estabelecidas em uma revolução social, ou seja, através de conflitos sócio-políticos, nas lutas populares e antineoliberais, dentre as quais destacam-se a Guerra da Água (2000-2001), a Guerra do Gás (2000-2003) e a Guerra da Coca (2002), que repercutiram internacionalmente e que pontuaram os limites das políticas neoliberais levadas a cabo desde o final dos anos 80 no país (ANSALDI; GIORDANO, 2012).

Por esse motivo, o Estado Plurinacional surgiu da necessidade de agrupar pessoas e populações de vivências e formações distintas, estreando perspectivas para que setores e grupos historicamente marginalizados ganhassem destaque político. A constituição da Bolívia então seria *“expresión de um nuevo constitucionalismo, que llamamos plusdemocrático em tanto formulan sustanciales proposiciones*

para profundizar la democracia, radicalizándola” (ANSALDI; GIORDANO, 2012, p. 646).

Esse governo gerou grandes expectativas de mudança social, entretanto, suas limitações mostradas ao longo dos anos levaram à queda de apoio popular. No âmbito do poder judiciário, a despeito do reconhecimento da jurisdição indígena, importante parcela de poder ainda está concentrada nas tradicionais instâncias judiciais de cúpula. Desse modo, existem contradições entre as ações, as estatísticas estatais e o real alcance das transformações sociais anunciadas através da agenda governamental.

Textos constitucionais são cartas bases de um estado, entretanto, em determinadas situações, a base legal não é abarcada para todos. Nesse sentido, o texto constitucional é uma representação de direitos e deveres, que pode ser entendido como extensão de uma dinâmica social de tensões e disputas políticas (ANSALDI; GIORDANO, 2012). Nessa luta permeada por contradições, o constitucionalismo em si, ainda que carregado pela perspectiva pluralista, apresenta seus limites, que são os limites sob o qual ele se realiza, ou seja, o modo de reproduzir a vida dentro do capitalismo.

O enfoque sobre a democracia e a conquista de direitos em uma acepção prescritiva recai sobre seus aspectos procedimentais, sendo necessário observar o funcionamento das instituições nos períodos de transição democrática, desde a implementação de formas de participação social e a partir de políticas públicas de redistribuição de renda a fim de estreitar os eixos da desigualdade. Desde 1980, os estudos sobre a justiça de transição e a democracia convergem na busca pela consolidação do regime democrático, traduzida no conjunto de fatores que estabilizam a democracia (ANSALDI; GIORDANO, 2012), dentre eles a concretização de direitos.

Sabe-se que a Bolívia sofreu uma sucessão de golpes militares entre as décadas de 60 e 80, em período histórico ditatorial semelhante ao ocorrido no Brasil. Do rompimento com a ditadura até a ascensão de Evo em 2006, o país foi governado por nove presidentes, quando deveria ter sido governado por apenas seis, em um ce-

nário de instabilidade política permanente (ANSALDI; GIORDANO, 2012).

Não apenas os acontecimentos de 2019 demonstraram o frágil alicerce democrático⁷ na Bolívia, mas uma análise histórico-política da região como um todo (com início na Revolução Nacional de 1952) mostra que a democracia nunca foi um regime estável no país, tampouco os valores que ela representa. Citando um caso evidente, entre o período de 1997 a 2001, um general ditador (Hugo Bánzer) retornou à presidência do país por vias eleitorais.

Observa-se que na década de 80, a transição democrática na Bolívia possibilitou a manutenção de um aparato estatal voltado a economia capitalista, pois ocorreu dentro do marco da globalização e da nova ordem política do neoliberalismo. Embora a Bolívia tenha experimentado a queda da ditadura por colapso, parece não haver correlação entre o tipo de queda, as transições e as democracias resultantes (ANSALDI, 2020; ANSALDI; GIORDANO, 2012).

O ponto de ruptura com o regime econômico e cultural do passado deu-se de forma frágil, devido às condições impostas pela então interdependência econômica global e pelo cenário patriarcal e colonial de dominação que permanece no país (RIVERA CUSICANQUI, 2010). Portanto, a resistência institucional permaneceu e é uma das categorias-chave de análise, pois a ação humana (individual ou coletiva) sempre encontra a barreira da estruturação do poder.

Sobre a dependência econômica da Bolívia, o papel desempenhado por algumas organizações internacionais como a OEA e os efeitos da crise política de 2019 apontam a necessidade dos países imperialistas no restabelecimento do processo de acumulação primitiva, intensificando práticas predatórias sobre o povo e a natureza. O outrora regime extrativista colonial do estanho no país atualiza-se através da exportação do lítio e do gás natural, que continuam circu-

7 “Hoje está claro que a democratização iniciada no começo dos anos de 1980 está composta somente de elementos formais, importantes, mas não fundamentais” (ANSALDI, 2020, p. 17). “Nesta questão é importante ter presente que o deterioramento da qualidade institucional das democracias se observa tanto nos aspectos meramente institucionais, formais, minimalistas, que são majoritárias, como nas participativas, definidas constitucionalmente na Bolívia, Equador, Venezuela [...]” (ANSALDI, 2020, p.18).

lando de acordo com as demandas internacionais em uma evidente ação que aprofunda as práticas de um capitalismo dependente.

A partir disso, o primeiro ponto de argumentação é que a crise de 2019 demonstrou o recrudescimento das forças conservadoras (com raízes no autoritarismo) e dos setores que não estão interessados em constituições populares e progressistas. Esse horizonte frágil da democracia no país marca a instabilidade na efetivação dos direitos consolidados no Estado boliviano desde a ascensão do novo constitucionalismo latino-americano a partir da segunda metade do século XX.

As práticas horrendas contra a incolumidade física e psíquica de Patricia Arce de cunho político e patriarcal sinalizam que, em tempos de crise, os corpos femininos são alvos preferidos para uma comunicação política perversa que simboliza a ascensão, ainda que provisória, de um grupo sobre o outro, além de reafirmar o não lugar para as mulheres no espaço público. Como afirmou Flávia Biroli (2018, s/p), trata-se de uma prática manifesta de violência política “que atinge as mulheres, é feita de agressão, assédio e dos estereótipos que acabam afirmando cotidianamente que as mulheres não pertencem ao espaço político”.

Los “cuerpos ejemplificadores” (disciplinados) que se exponen en el espacio público y dan a conocer los costos para las mujeres de su inclusión en el universal; actuando al mismo tiempo como mediadores del reclamo violento de los varones excluidos. Cercenados en su estatus y em posición de mujer advierten a los varones hegemónicos que están dispuestos a todo frente a la exclusión, socavando las bases de la hegemonía masculina, y las del pacto que dio lugar a la modernidad (FEMENIAS; ROSSI, 2009, p. 55).

De acordo com Ansaldi e Giordano (2012), entre os anos 50 e 80 na América Latina, a violência política foi um recurso implantado especialmente em situações de ditadura, com justificativas ancoradas no poder soberano e na segurança nacional, mas também como um

recurso implantado para o exercício da dominação em situações em que o poder era estável. Da mesma forma, nos casos em que o fenômeno da luta armada ou crise política aguda esteve presente, em geral, a lógica da guerra, do aniquilamento do outro, prevaleceu sobre a lógica da política e da diplomacia.

Em uma sociedade de exploração e de dominação, a violência é componente estrutural da ordem estatal e se torna um instrumento político de tensionamento e solução de conflitos, principalmente nos períodos em que a luta de classes se intensifica (ANSALDI; GIORDANO, 2012), como ocorreu nos conflitos de 2019.

O segundo ponto de argumentação é que, ambientadas na lógica da guerra presente nos momentos de crise política, as mulheres que representam as demandas progressistas e, no caso da Bolívia, que defendem o movimento multicultural, são mais afetadas pela violência, pois se encontram em uma situação de maior vulnerabilidade em razão da fragmentariedade de suas demandas e de sua identidade, embora a violência política contra a mulher ocorra também nos setores mais conservadores.

No es extraño que de la mano de los reclamos multiculturales, donde se pivota el reconocimiento grupal en los derechos étnico, culturales y/o religiosos, muchas veces las mujeres -atrapadas en las tenazas de la doble o triple identificación- opten por solidaridades de etnia o cultura posponiendo sus derechos individuales, bajo la figura de la libertad de elegir sus propias prioridades, obteniendo mucho menos rédito que los varones, cuando de apelaciones identitarias étnicas o culturales se trata (FEMENIAS; ROSSI, 2009, p. 55).

Dessa forma, esses argumentos sublinham um breve resgate da recente história de redemocratização e conquistas de direitos para as mulheres na Bolívia principalmente a contar do movimento do novo constitucionalismo latino-americano. Todavia, devido à instabilidade da democracia e do poder popular na região, os constantes conflitos políticos e as situações extremas se convertem em maior violên-

cia sobre os corpos e formas de existir das mulheres, demonstrando-se as estruturas coloniais e patriarcais em plena vigência na modernidade e os resquícios históricos da violência dos períodos de autoritarismo da região.

2. 4 Considerações finais

A Bolívia é conhecida por promover ampla participação feminina no âmbito governamental, mas é um dos lugares da América do Sul mais perigosos para as mulheres. Com advento, em 2009, do Estado Plurinacional e do movimento do novo constitucionalismo latino-americano, avanços significativos para consolidar a cidadania feminina foram inaugurados na Bolívia, como as leis que proibiram o assédio e a violência política contra as mulheres e que implantaram a paridade de gênero nas eleições.

No entanto, há um padrão de violência, ameaça e humilhação contra os corpos femininos que adentram na vida pública do país, sendo o exemplo de Patricia Arce um dos mais recentes e emblemáticos no contexto da crise democrática e institucional de 2019. A violência ainda é componente estrutural da ordem estatal latino-americana, possui herança no autoritarismo do período ditatorial, e se torna instrumento político perverso de solução de conflitos, principalmente nos períodos de crise em que a lógica da guerra prevalece sobre a lógica da política e do diálogo.

As mulheres, em especial as que representam as demandas progressistas e multiculturais, são mais afetadas pela violência, devido à fragmentariedade de suas demandas e de sua identidade. O campo da conquista formal de direitos para as mulheres em uma análise empírica, revela-se, portanto, frágil. O fatídico e lamentável episódio de violência contra a parlamentar demonstra os resquícios das estruturas coloniais e patriarcais operando no Estado Plurinacional boliviano, e revela uma violência reatualizada dos períodos de autoritarismo da região.

2. 5 Referências

ABOUZEID, Rania. Mulheres na conquista de poder político. **National Geographic**. Portugal, 12 ago. 2020. Disponível em: <<https://nationalgeographic.pt/historia/grandes-reportagens/2503-mulheres-na-lideranca-politica>>. Acesso em: 20 mar. 2021.

ALVAREZ-URÍA, Fernando. **El reconocimiento de la humanidad: España, Portugal y América Latina en la génesis de la modernidad**. Madrid: Ediciones Morata, 2015.

ANSALDI, Waldo. A democracia na América Latina: um projeto arredo e equivocado. In: REIS, Tiago Siqueira Reis et al (Org.). **Coleção história do tempo presente**, v. 2, Editora da UFRR: Boa Vista, 2020, p. 15-31.

ANSALDI, Waldo; GIORDANO, Verónica. **América Latina: la construcción del orden**. Tomos I e II. Buenos Aires: Ariel, 2012.

ARCHENTI, Nélide; ALBAINE, Laura. O Feminismo na política. Paridade e violência política de gênero na América Latina. In: Cadernos Adenauer XIX (2018), n.1, **Participação política feminina na América Latina**, Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer, 2018.

BIROLI, Flávia. In: #Brasil5050. Websérie documental. **ONU Mulheres**. Brasil, 04 out. 2018. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=nZVQMpTfRas>>. Acesso em: 12 nov. 2020.

BOLÍVIA. **Constitución Política del Estado**. Promulgada em 7 de fevereiro de 2009. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/faced/article/view/12319/8741>>. Acesso em: 23 fev. 2021.

BOLÍVIA. **Ley N° 243**. Contra el acoso y violencia política a las mujeres. Promulgada em 28 de maio de 2012. Disponível em: <<http://www.diputados.bo/leyes/ley-n%C2%B0-243>>. Acesso em: 26 fev. 2021.

COSTA, Malena. El pensamiento Jurídico feminista en America Latina. Escenarios, contenidos y dilemas. **Gênero & Direito**. n. 2, 2014, p. 24-35. Disponível em: <<http://www.periodicos.ufpb.br/index.php/ged/article/view/20416/11680>>. Acesso em: 03 fev. 2019.

CORREAS, Óscar. ¿Kelsen y el pluralismo jurídico? **Crítica Jurídica Revista Latinoamericana de Política**, Filosofía y Derecho, n. 32, 2013, p. 581-591.

CRENSHAW, Kimberlé Williams. **Demarginalizing the Intersection of Race and Sex: A Black Feminist Critique of Antidiscrimination Doctrine, Feminist Theory and Antiracist Politics**. University of Chicago Legal Forum, 1989, p.139-167.

FACIO, Alda. Hacia otra teoría crítica del derecho. **El Otro Derecho**, Bogotá, n. 36, 2007, s/p. Disponível em <<http://www.flacso.org.ec/docs/safisfacio.pdf>>. Acesso em 06 fev. 2021.

FEMENIAS, María Luisa; ROSSI, Paula Soza. Poder y violencia sobre el cuerpo de las mujeres. **Sociologias**, v. 11, n. 21, 2009, p. 42-65.

FLORES, Joaquín Herrera. **A (re)invenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

GALINDO, María. La revolución feminista se llama Despatriarcalización. **En Descolonización y despatriarcalización de y desde los feminismos de Abya Yala**. España: Asociación para la Cooperación con el Sur, 2015, p. 27-50.

GIORDANO, Verónica. Instantáneas del camino de los derechos políticos femeninos en la construcción del orden en América Latina. **Revista ciencias sociales**, n. 82, 2012, p. 61-65.

hooks, bell. Love as the practice of freedom. In: **Outlaw Culture. Resisting Representations**. Traduzido por NASCIMENTO, W. F. Nova Iorque: Routledge, 2006, p. 243-250.

IHRC (International Human Rights Clinic at Harvard Law School). “**No Justice for Me**”: Femicide and Impunity in Bolivia. Harvard, 2019.

LEONEL JÚNIOR, Gladstone; VILLALBA PÉREZ, Gabriel. Bolívia: una pandemia dentro de un golpe. **Crítica jurídica y política en Nuestra América**. La contradicción entre soberanías: sobre el golpe boliviano. CLACSO: Buenos Aires, n.3, ago. 2020, p. 31-43.

LESGART, Cecilia. En los conceptos públicos anidan las batallas políticas: Bolivia, ¿es un golpe? **Revista Bordes**, Buenos Aires, nov. – jan. , 2019, p. 73-81.

MOLINA PETIT, Cristina. **Dialéctica feminista de la ilustración**. Barcelona: Antropos, 1994.

RIVERA CUSICANQUI, Silvia. **Violencias (re)encubiertas en Bolivia**. La Paz: La mirada salvaje, 2010.

SOBRE A AUTORA



Flávia Hardt Schreiner

A autora é Graduada em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Mestre em Estudos Interdisciplinares sobre Gênero, Mulheres e Feminismo pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Atualmente é advogada, pesquisadora feminista e doutoranda em Direito na Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Busca o desafio de desvendar as conexões interdisciplinares entre a Ciência Jurídica, os estudos de gênero e as artes. Descobriu, aos trinta anos, a escritora que era desde os onze. Adora a fotografia, o cinema, e não dispensa um convite para viajar.

ÍNDICE REMISSIVO

C

contexto histórico, 32

contradições, 32

D

direitos humanos, 8, 32

F

feministas do direito, 8

M

mulheres, 32

N

novo constitucionalismo, 32

P

poder político na Bolívia, 32

proteção de dados, 8

T

teorias críticas, 8

ISBN 978-65-5388-071-9



9 786553 880719 >